



# Estado da Paraíba

## Prefeitura Municipal de Salgadinho

# Jornal Oficial

Instituído pela Lei Municipal n.º 008/1998

Terça-feira, 28 de julho de 2020

Tiragem desta edição: 50 exemplares

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Decretos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

**DECRETO MUNICIPAL n.º. 018 DE 27 DE JULHO DE 2020**

“Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal no Município de Salgadinho - Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO - PB, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considera e DECRETA o seguinte:

Considerando o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a adequada resiliência do Plano de Contingência para a COVID-19, traduzida pela não ocorrência de indisponibilidade de leitos durante os momentos de maiores pressões sobre o Sistema de Saúde da Paraíba;

Considerando o fortalecimento das capacidades diagnósticas para a COVID-19 na forma de ampla aquisição e realização de testes nas modalidades RT-PCR e testes rápidos;

Considerando os avanços das medidas para desaceleração paulatina da disseminação da COVID-19 constatada pela tendência de formação de platô de casos acumulados por data de início dos sintomas, além de manutenção da menor taxa de letalidade da Região Nordeste;

Considerando as medidas adotadas, em âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº 004 DE 18 DE MARÇO DE 2020 e o DECRETO MUNICIPAL n.º. 007 DE 02 DE ABRIL DE 2020, que declarou situação de

Emergência e Calamidade Pública, respectivamente, no Município de Salgadinho, Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo CORONAVÍRUS definida pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adotar outras medidas para se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte alternativo;

Considerando que o momento é de isolamento social rígido e medidas sanitárias que preservem a saúde das pessoas, o que vem sendo adotado sob a orientação dos órgãos públicos competentes, sendo como regra ficar em casa;

Considerando o aumento do número de leitos na UPA/HRP após reforma, aquisição de respiradores, bem como a diminuição do número de pacientes com sintomas respiratórios, atingindo o percentual de 29% referente, aos últimos 45 dias;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante da existência de registro de mais de dois mil quinhentos e sessenta casos de

pessoas infectadas pelo coronavírus em Patos já confirmados até o momento neste Município pela Secretaria Estadual de Saúde, além de diversos outros casos sob análise, sujeitos à confirmação;

Considerando ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

### DECRETA:

Art. 1º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, docerias, cafeterias, pizzarias e similares, que possuam espaço próprio para serviço de atendimento aos clientes, estão autorizados a funcionar a partir do dia 29 de julho de 2020, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, obedecendo às regras de higiene, de distanciamento seguro de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas, e observando demais exigências estabelecidas no protocolo de segurança anexo, bem como as orientações complementares da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, docerias, cafeterias, Trailer Food Truck e similares atenderão aos seguintes horários: para serviços de café da manhã, das 6h às 10h; para serviços de almoço, das 11h às 16h; e para serviços de jantar, das 18h às 00:00h.

Art. 3º. Será obrigatório a aferição da temperatura do cliente/consumidor/funcionários/colaborador, bem como, o uso de máscaras pelos funcionários, colaboradores, clientes, consumidores ao entrar no estabelecimento, retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término.

Art. 4º. Permanece vedado o funcionamento de serviço de rodízio, sendo permitido o serviço de buffet, caso haja a instalação de anteparos salivares e seja servido por funcionário do restaurante, especialmente destacado para tal fim.

Art. 5º. Fica proibida, nas dependências dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, docerias e cafeterias, a disponibilização de playgrounds, espaços de diversão e jogos, sendo permitido música ao vivo com apenas dois músicos por atração.

Art. 6º. Os estabelecimentos de alimentação, localizados em shoppings centers e centros comerciais e que tenham área própria de atendimento aos clientes, funcionarão de acordo com o horário de funcionamento dos shoppings centers e centros comerciais, observando os horários das refeições e possibilitando 2 horas de intervalo para limpeza e assepsia de todo o ambiente para início de novo serviço, sendo vedada a reabertura de praças de alimentação, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de alimentação, localizados em shoppings centers e centros comerciais e que não tenham área própria de atendimento aos clientes, utilizando-se de áreas de convívio compartilhados, funcionarão, exclusivamente com limite de 50% (cinquenta por cento), distribuindo as mesas com espaço de no mínimo 2 metros de distância, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) ou retirada dos produtos no local do estabelecimento, evitando aglomerações e formação de filas.

Art. 7º. As academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares estão autorizados a funcionar a partir do dia 03 de agosto de 2020, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, através de atendimento individual e por agendamento, vedadas aulas coletivas, obedecendo às regras de higiene e observando demais exigências estabelecidas no protocolo de segurança anexo, bem como as normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. É obrigatório, no interior das academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, o uso de máscaras por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, bem como o distanciamento de aparelho, equipamentos e máquinas de, no mínimo, 2 metros (dois metros) e aferição de temperatura.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de aulas práticas e de estágio exclusivamente para os alunos concluintes de cursos na área de saúde nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 10. A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e setorial de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Parágrafo único. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. Ficam reestabelecidas a concessão de férias para os servidores que atuam em serviços essenciais, devendo respeitar o escalonamento de concessão, para fins de não prejudicar os serviços do município.

Art. 12. Os prazos para fins de abertura de processo administrativo disciplinar voltam a fluir normalmente, respeitando as regras da ampla defesa e do contraditório.

Art. 13. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgadinho - PB, 27 de julho de 2020.

  
MARCOS ANTÔNIO ALVES  
Prefeito Constitucional

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA**

ANEXO  
(Decreto n.º 018/2020, de 27 de julho de 2020)

**PROTOCOLO DE RESTRIÇÕES E SEGURANÇA**

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais permitidos para funcionar, considerados essenciais ou não, devem obedecer e adotar os seguintes cuidados comuns:

- I - Disponibilização de álcool em gel 70, de fácil acesso para todos os clientes, colaboradores e usuários em geral e aferição de temperatura;
- II - Desinfecção de todo ambiente, no mínimo duas vezes ao dia;
- III - Respeito ao distanciamento social recomendado de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) e, devidamente sinalizado, para permanência das pessoas em caixas, filas, prateleiras, mesas e congêneres;
- IV - Adoção de escudos nos caixas ou balcões;
- V - Proibição do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;
- VI - Controlar o acesso, com exigência documental, de idosos e/ou pessoas de grupo de risco;
- VII - Manter abertas as portas dos estabelecimentos para melhor circulação do ar.

Art. 2º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos do tipo salões de beleza, clínicas estéticas, casas de banho de lua e congêneres devem adotar:

- I - Prévio agendamento;
- II - Não permitir a entrada de acompanhantes, salvo casos de necessidade;
- III - Usar, preferencialmente, produtos descartáveis, sendo descartados ao final de cada atendimento.

Art. 3º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos do tipo academias e estúdios devem adotar:

- I - Comportar a quantidade máxima limitada a 05 (cinco) pessoas, por 100m², a cada 45 minutos, utilizando 15 minutos para desinfecção ao final de cada treino;
- II - Obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas;
- III - Proibir o uso de bebedouros e chuveiros, exigindo dos alunos a posse de garrafa individualizada.

Art. 4º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, as feiras livres devem adotar:

- I - Distância mínima de 2 metros entre uma banca e outra;
- II - A obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas por parte dos feirantes.

Art. 5º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos comerciais, do tipo bares, restaurantes, padarias, espetinho e lanchonetes devem observar:

- I - Respeito à quantidade limitada de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;
- II - Distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas;
- III - Limitação de até 4 pessoas por mesa;
- III - desinfetar mesas e cadeiras entre o uso por um cliente e outro.
- IV - Dar preferência aos serviços de delivery, drive thru e take away

Art. 6º Por contemplar, total ou parcialmente, os serviços indicados nos artigos anteriores, os shoppings, galerias e centros comerciais ficam obrigados ao atendimento, no que for pertinente, todas as obrigações neste protocolo estabelecidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgadinho - PB, 27 de julho de 2020.

  
MARCOS ANTÔNIO ALVES  
Prefeito Constitucional

**ADMINISTRAÇÃO**  
MARCOS ANTÔNIO ALVES  
PREFEITO CONSTITUCIONAL